

## **PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 4212/2021.**

Parecer favorável ao projeto de que "determina que o Cadastro de Profissionais portadores de Deficiência física, mental ou sensorial, visando sua inserção no mercado de trabalho, do Município, e das outras providências".

**MATÉRIA:** Determina o Cadastro de Profissionais portadores de Deficiência, visando sua inserção do mercado de trabalho.

**AUTOR DA MATÉRIA:** CARLOS DAMACENO

**EMENTA DA MATÉRIA:** "determina que seja instituído o Cadastro de Profissionais portadores de Deficiência do Município, para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, com principal objetivo de inserção no mercado de trabalho.

### **RELATÓRIO**

Foi apresentado à Câmara Municipal o projeto de lei proposto pelo Vereador Carlos Damaceno, no qual reconhece a inclusão do Cadastro de Profissionais portadores de Deficiência do Município e dá outras providências.

O referido projeto de Lei possui principal objetivo de influenciar a inserção deste público alvo no mercador de trabalho, disponibilizando um sistema eletrônico que permite a identificação de vagas para trabalhadores com Deficiência.

É a síntese necessária. Passa-se à análise.

### **ANÁLISE**

Inicialmente, observa-se que a **competência do Poder Legislativo** para a tratativa da matéria é compatível com as normas de regência.

Igualmente, quanto ao critério da **iniciativa**, inexistem vícios formais que inquinem de nulidade o referido projeto.

A presente propositura institui o Cadastro de profissionais portadores de Deficiência do Município para inclusão das pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, objetivando proporcionar o direito à igualdade.

A matéria cuida de assunto de interesse local do Município e a competência de iniciativa desta Câmara de Vereadores encontra suporte no artigo 7º da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que não se enquadra no rol de competência legislativa exclusiva do Prefeito Municipal. Vejamos:

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu específico interesse;

[...]

X - Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XV - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.  
[...]

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional;

II - Fixação ou aumento de remuneração dos servidores; III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

V - Propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

VI - Aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Desse modo, não se submete, portanto, à restrição do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal. Assim, não padece, pois, de vício formal de iniciativa.

Além do mais, o projeto concerne à inclusão de pessoas com deficiência do mercado de trabalho, no intuito de que essas pessoas tenham seus direitos assegurados regularmente. A exemplo, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI – 13.146/2015)

assegura que, conforme art. 34 ao 38, as pessoas portadoras de deficiência possuem direito ao trabalho e à inclusão social.

Sendo assim, é competência dessa sociedade, como um todo, inclusive desta Casa de Leis, zelar em concomitância a todos os órgãos públicos e entidades não governamentais, por medidas públicas que visem e efetivem os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

O município deve elaborar normas de proteção e inclusão de pessoas com deficiência, haja vista que a própria Constituição Federal disciplina:

**Art. 4º** Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

**§ 1º** Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas

**Art. 8º** É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Deste modo, o presente projeto de lei é interdisciplinar, dispondo sobre ações voltadas à inclusão dos portadores de deficiência e, portanto, dentro do rol de competências desta Casa de Leis.

## **VOTO**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, não padecendo de qualquer vício de constitucionalidade.

Desse modo, opina-se pela viabilidade do presente Projeto de Lei, uma vez que formal e materialmente constitucional, não havendo nenhum óbice no ordenamento jurídico pátrio a sua aprovação.

Este é o parecer, S.M.J.



Isaque Machado  
Vereador